

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2004

Altera o inciso VI do art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a fim de alterar o limite de idade para fins de isenção do imposto de renda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso VI do art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

VI – a quantia de R\$ 1.058,00 (um mil e cinqüenta e oito reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 60 (sessenta) anos de idade. (NR)”

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A permissão de que trata esta Lei só produzirá efeito a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação do imposto de renda, tradicionalmente, contempla a isenção de um certo nível de rendimentos proveniente de aposentadoria e pensão, para o beneficiário que tenha ultrapassados os sessenta e cinco anos de idade.

Isso é nada mais que o reconhecimento das vicissitudes e necessidades que a pessoa de terceira idade passa a enfrentar, configurando-se um valor a ser tutelado pelo Estado. Longe de ser mera concessão, a isenção deve ser encarada como uma antecipação da formulação da política integrada e sistêmica que, preconizada pela Constituição, desde 1988, só recentemente vem de ser materializada no corpo do Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Enquanto não havia, em nível legislativo, a cogitação integral do problema do idoso na sociedade brasileira, o legislador necessitou eleger um parâmetro de idade para o fim de cumprir esse item no contexto da política tributária. Esse parâmetro, como se sabe, está estabelecido em sessenta e cinco anos.

Todavia, o Estatuto do Idoso, como resultante da vontade nacional e tendo em vista todas as variantes do problema, elegeu como parâmetro a idade de sessenta anos. A partir dessa idade, o cidadão passa a ser, nos termos do Estatuto, objeto de toda a política oficial para o particular.

Por uma exigência formal inscrita no § 6º do art. 150 da Constituição, não foi possível tratar, no Estatuto, da isenção fiscal, visto que se exige, para o caso, lei específica e exclusiva.

Com esse projeto, busca-se exatamente cumprir essa exigência formal. O mérito, em princípio, já está justificado pelo próprio parâmetro eleito pelo legislador no contexto do Estatuto. Não faria qualquer sentido haver um parâmetro de idade para fins fiscais e outro para os demais fins.

É o que se coloca à deliberação.

Sala das Sessões,

Senador **CÉSAR BORGES**